

# **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que *altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor à imediata rescisão do contrato de prestação de serviços de execução continuada e objeto de pagamento antecipado.*

**RELATOR:** Senador **OTTO ALENCAR**

## **I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Lopes, que *altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor à imediata rescisão do contrato de prestação de serviços de execução continuada e objeto de pagamento antecipado.*

O art. 1º acrescenta §§ 1º a 3º ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). O § 1º prevê que é direito básico do consumidor, que paga antecipadamente por serviços de prestação continuada, a imediata rescisão do contrato, sendo-lhe devida a devolução integral do valor pago.

O § 2º determina que, na hipótese do § 1º, se a rescisão estiver fundada em justa causa, a devolução integral do valor antecipado deverá ser feita em até 24 (vinte e quatro) horas após a rescisão, sob pena de multa diária, a ser paga pelo fornecedor, no valor de 2% (dois por cento) do preço contratado.

SF/19265.44686-69

O § 3º estabelece que, no caso do § 1º, se a rescisão requerida pelo consumidor for imotivada, será descontado, do valor integral a lhe ser devolvido, multa no importe de 10% (dez por cento) do preço contratado.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, afirma-se que “a proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores, em especial na modalidade de pagamento antecipado”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar.

Não há vícios de juridicidade, haja vista que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008, ressalvado que o art. 6º do CDC na redação atual contém parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.146,



de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, segundo o qual “a informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento”. Desse modo, o projeto de lei deveria acrescentar §§ 2º a 4º ao art. 6º do CDC, renumerando o atual parágrafo único como § 1º.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei.

Os consumidores têm encontrado dificuldades quando decidem cancelar algum contrato de fornecimento de produtos ou serviços, especialmente quando o pagamento se dá de forma antecipada. É o caso por exemplo dos serviços de televisão por assinatura, dos serviços de fornecimento de jornais e revistas e dos serviços de clubes e academias de ginástica.

Nos contratos de prestação continuada dos serviços, a permanência do consumidor na relação consumerista depende da manutenção da qualidade dos serviços contratados ao longo do tempo. Caso o consumidor decida cancelar o contrato por má prestação do serviço, é necessário que os valores pagos antecipadamente por ele sejam devolvidos em prazo breve, no máximo em vinte e quatro horas, sob pena da imposição de multa diária.

Caso o consumidor decida simplesmente cancelar o contrato, sem qualquer motivo relacionado à qualidade do serviço, é razoável que o fornecedor possa cancelar o fornecimento do serviço e devolver o valor pago antecipadamente com o desconto de dez por cento sobre o preço contratado.

Entretanto apresentamos uma emenda substitutiva para buscar a melhor técnica legislativa e a recolocação do artigo em posição correta no Código de Defesa do Consumidor. Enquanto o artigo 6º do CDC trata dos direitos básicos do consumidor de forma principiológica, o artigo 39, inserido no Capítulo V que trata as práticas comerciais, traz um rol de conhecidas práticas abusivas.

Neste sentido, a fim de não descaracterizar o diploma consumerista, sugerimos a realocação da normativa. Recordamos que as práticas abusivas inseridas no art. 39 do Código estão sujeitas às penalidades do próprio artigo 56. Por fim, o próprio parágrafo único do art. 39 já abre brecha para penalidades específicas quando determina a equiparação à amostra grátis de produtos e serviços não solicitados pelo consumidor.



Além da necessidade da exclusão no que tange à prestação de assistência privada à saúde, pois já se encontra normatizado pela Resolução Normativa 412/16 da ANS, que regulamenta a solicitação de cancelamento do contrato do plano de saúde individual ou familiar, e de exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão. A Agência Nacional de saúde Suplementar- ANS, é órgão responsável pela regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde.



SF/19265.44686-69

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2018, com a seguinte Emenda:

#### **EMENDA N° – CTFC (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 309, DE 2018**

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor à imediata rescisão do contrato de prestação de serviços de execução continuada e objeto de pagamento antecipado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 39.....**

.....



SF/19265.44686-69

XIV – impedir a imediata rescisão de contratos de serviços de prestação continuada;

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º É direito básico do consumidor que paga antecipadamente por serviços de prestação continuada a imediata rescisão do contrato, sendo-lhe devida a devolução integral do valor pago.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se a rescisão estiver fundada em justa causa, a devolução integral do valor antecipado deverá ser feita em até 24 (vinte e quatro) horas após a rescisão, sob pena de multa diária, a ser paga pelo fornecedor, no valor de 2% (dois por cento) do preço contratado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, se a rescisão requerida pelo consumidor for imotivada, será descontado, do valor integral a lhe ser devolvido, multa no importe de 10% (dez por cento) do preço contratado.

§ 5º Na hipótese do § 2º, exclui-se a prestação de assistência privada à saúde. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator